



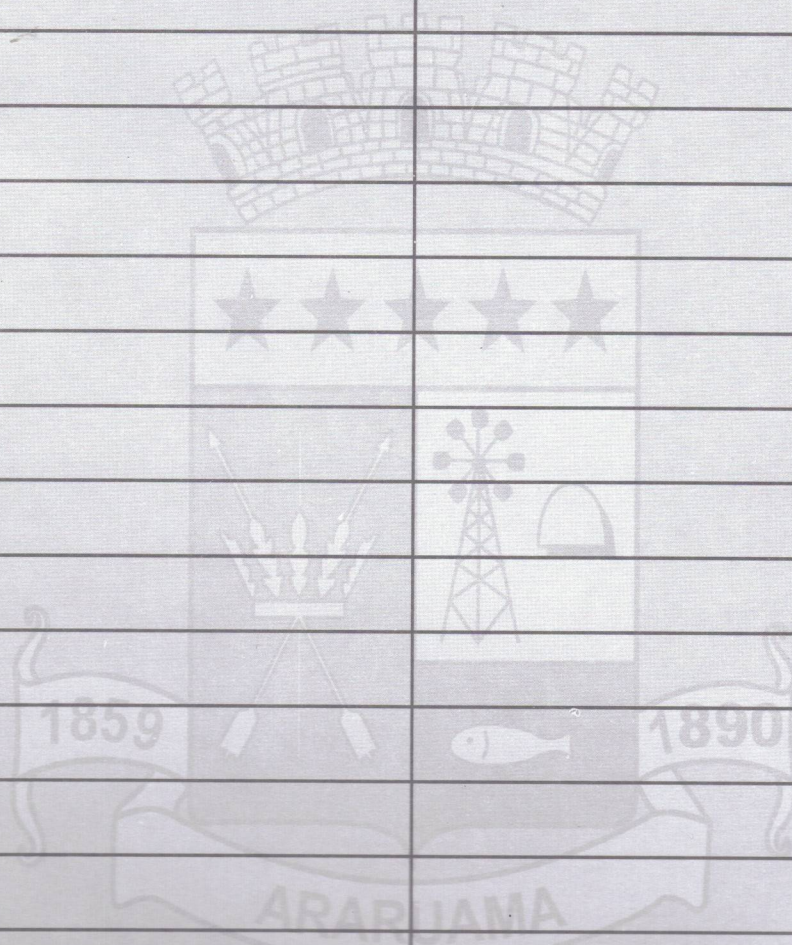
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 8579 / 4 / 2025
DATA: 11/04/2025 - 15:28:35
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: CONSULTORIO MEDICO J E L LTDA N - ME
SENHA: F7EEPNB

Comeli



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ARARUAMA-RJ

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 020/2025

Araruama, 11 de Abril de 2025
Processo nº 8579
Fis. nº 92
11/04/2025
Emerson
Araruama, RJ/Carimbo

CONSULTORIO MÉDICO J & L LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n.º 20.729.824/0001-04, estabelecida na Rua Mem de Sá, 111, complemento, em Icaraí, Niterói, CEP: 24.220-260, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal n° 14.133/21, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da para apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025 (Processo Administrativo n° 26839/2024),

cujo objeto corresponde a ***“Registro de preços visando a contratação de empresa de medicina especializada em gestão de unidades de medicina oftalmológica, inclusive com alocação de profissionais especializados, insumos, equipamentos e periféricos, manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, para a gestão e operacionalização da Clínica de Olhos de Araruama sob a responsabilidade técnica de médico oftalmologista qualificado, pelo período de 60 (sessenta) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos:”***, consoante as razões adiante aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação de edital trata-se de um mecanismo legal pelo qual um interessado (licitante ou cidadão) contesta formalmente algum aspecto do edital de licitação, questionando sua legalidade, clareza, imparcialidade ou qualquer outra questão que possa afetar a igualdade de condições entre os participantes.

É importante desde já esclarecer que no edital constam todas as informações pertinentes para a participação do processo de licitação, como as regras relativas à convocação, ao

juízo, à habilitação, aos recursos e as penalidades da licitação, à fiscalização, gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, a impugnação visa garantir que o processo licitatório seja justo, transparente e em conformidade com a legislação. É direito do licitante impugnar o edital, devendo a Administração respondê-lo em tempo hábil a fim de que ele possa participar do certame em igualdade de condições com os demais licitantes.

Por meio da impugnação permite-se que todos os licitantes e demais interessados apresentem contestação dos aspectos do edital que possam acarretar dúvidas, questionamentos ou ambiguidades acerca da legalidade, igualdade de condições entre os participantes.

A impugnação é um recurso jurídico que pode ser muito útil para empresas que querem participar de licitações. Trata-se de uma ferramenta que busca diminuir as chances de erros em editais. Qualquer pessoa pode fazer uma impugnação, mas é necessário ter provas, pois trata-se, fundamentalmente, de um instrumento acusatório.

1.1) Prazo para Impugnação

Em análise a Lei n.º 14.133/2021 em seu artigo 164, temos que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

É importante ainda mencionar o prazo da resposta à impugnação, e assim devemos observar o parágrafo único do artigo 164 ao estabelecer que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, temos que a legislação fixa o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame para o protocolo (caput), com término previsto para dia 09/04/2025, portando TEMPESTIVA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

1.2) Legitimidade Ativa

A Lei n.º 14.133/2021 destaca que, qualquer pessoa, física ou jurídica, deve manejar a impugnação, ao perceber qualquer ilegalidade, seja do ponto de vista da exigência de documento de habilitação, ou até mesmo das especificações do objeto, insurgindo-se perante a Administração

PROCESSO Nº 9579
FLS. 03
ASSINATURA Carlos

para que a previsão do Edital seja corrigida.

Essa prática reconhece que a Administração Pública possa rever seus atos, através da autotutela administrativa e retificar eventuais ilegalidades dispostas no instrumento convocatório.

Vale destacar que as impugnações elaboradas por empresas sérias, de fato contribuem para uma contratação mais vantajosa e mais eficiente. O fornecedor conhece o mercado que atua, conhece os produtos que comercializa bem assim as especificações e a sua utilidade.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica.

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

2 - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Consoante alhures informado, o Município de Araruama, está realizando o PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025, PROCESSO n°: 26839/2024 buscando a “**empresa de medicina especializada em gestão de unidades de medicina oftalmológica, inclusive com alocação de profissionais especializados, insumos, equipamentos e periféricos, manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, para a gestão e operacionalização da Clínica de Olhos de Araruama sob a responsabilidade técnica de médico oftalmologista qualificado**”

No presente certame, estamos diante de uma flagrante manobra de modalidades licitatórias, haja vista que fora publicado neste edital convocatório um Registro de Preços, que por sua vez, pretende contratar de imediato o serviço, ademais como traz em clausula 1.1 por 60 meses.

Salienta que o registro de preços na legislação pátria tem vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, isto é no máximo 24 meses, de modo que, é claro que

PROCESSO N° 8579
FLS. 04
ASSINATURA Carlos

a administração pretente contratar os serviços e o cabível é uma licitação comum (geral) com prazo contratual, obrigações e regime definido em edital, o que não fora realizado.

Quanto À IRREGULARIDADE CONSISTENTE na **“utilização indevida do Sistema de Registro de Preços”**, ao apreciar a alegação do Secretário Municipal de Saúde de que “o motivo da escolha pelo SRP teria sido o atendimento de demandas futuras e imprevisíveis”, a unidade técnica ponderou que o simples fato de haver possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços “não justifica a constituição de uma ata de registro de preços”. Segundo as unidades instrutivas dos Tribunais de Contas, o termo de referência do pregão “demonstra claramente a quantidade de mão de obra a ser contratada para cada serviço a ser prestado pela empresa contratada”, facultando ao administrador público alterar unilateralmente o contrato celebrado para acrescer ou suprimir em até 25% os serviços contratados, o que representa uma margem razoável”. E se houvesse necessidade de um aumento superior a 25% dos serviços previstos inicialmente no termo de referência, “mostrar-se-ia mais coerente realizar uma nova licitação, aumentando a competitividade e possibilitando a contratação de outras empresas interessadas”.

As unidades técnicas concluem então que se trata da “contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto”, restando, portanto, indevida a utilização do sistema de registro de preços.

Seguindo essa premissa, o judiciário reconhece que este procedimento, aqui atacado, é realizado de forma indevida, pois fazer registro de preços em concorrência para prestação de serviços contínuos é vedado pela legislação.

O sistema de registro de preços permite que o poder público conheça os valores que serão cobrados por eventuais fornecedores pela prestação de determinado serviço à coletividade. Com isso, a administração pode optar pela melhor proposta, poupando tempo e recursos e diminuindo a burocracia no processo de contratação.

Aliás, a Corte de Contas federal declarou como irrazoável a consecução de registro de preços para posterior contratação dos valores constantes exatamente na ata, ou seja, para celebração de contrato com objeto absolutamente idêntico a este documento que lhe deu origem. Assim, o tribunal entendeu que o referido objeto deveria ter sido contratado por outra modalidade licitatória (TCU, Acórdão nº 113/2012, Pleno.)

Há que se destacar o princípio da economicidade, que busca os certames públicos, pois na hipótese de contratações frequentes, consegue-se perceber um ganho em celeridade no que se refere à economia de procedimentos licitatórios. Por consequência e igualmente, intenta-se evitar

PROCESSO Nº 8579
FLS. 05
ASSINATURA Carla

que se gastem recursos públicos com a realização do próprio procedimento. Contudo, quando se está diante de objetos com entrega parcelada (em etapas), a economia não necessariamente é percebida com mais intensidade, porque, pragmaticamente, o registro de preços não se diferencia da contratação comum, cuja entrega do objeto seria feita desta mesma maneira

Tanto que o próprio TCU apontou como sendo inadequado o uso do registro de preços em licitação para objeto de entrega parcelada, porque não se justificava a adoção desta modalidade em relação ao certame comum (TCU, Acórdão nº 3.272/2010, 2ª Câmara).

Deste modo a não deve prevalecer a continuidade do sistema de registro de preços, e a cláusula 1.1 e 2.1 devem ser reticadas, junto com a nova publicação de edital na modalidade autorizada por lei.

Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, tanto operacional quanto profissional, a **cláusula 9.4.1 do Edital** estabeleceu que:

9.4.1 Atestado de capacidade técnica, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem capacidade operacional na administração de serviços de medicina Oftalmológica, similar em complexidade tecnológica e operacional, equivalente em 50% ou superior em quantidade, qualidade e preço estimado, por período mínimo de 3 (três) anos, conforme artigo 67, inciso II e §§ 2º e 5º da Lei 14.133/21.:

Todavia, ocorre que o serviço de “equivalente em 50% ou superior em quantidade, qualidade e preço estimado” perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação; de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada pela lei, Lei Geral de Licitações (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente,

PROCESSO Nº 8579
FLS. 06
ASSINATURA Carla

acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS “9.9 e 9.4.1.” DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA que “demonstrem capacidade operacional na administração de serviços de medicina Oftalmológica, similar em complexidade tecnológica e operacional, equivalente em 50% ou superior em quantidade, qualidade e preço estimado, com estrutura metálica para cobertura de veículos em estacionamentos” NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESTINADOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação.

2.1) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

A nova de licitações (14.133/2021) deixa as coisas mais claras:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando

PROCESSO Nº 8579
FLS. 07
ASSINATURA Carvalho

for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A lei deixa muito menos (ou quase nenhum) espaço para o gestor público decidir por ele mesmo o que é parcela relevante, valor significativo ou quantitativo mínimo.

A revogada lei 8.666/93, devido a sua abstração e generalidade, levou os órgãos públicos licitantes a trabalharem com bastante liberdade, o que por sua vez levou os tribunais de contas a agirem com rigor na limitação dos excessos, o que gerou insegurança dada a imprecisão dos termos.

Mas, para deixar claro, ainda que a licitação do seu interesse era regida pela Lei 8.666/93, sempre foi recomendável que observasse com cuidado as definições de parcela relevante, valor e quantitativos mínimos, sempre com o objetivo de impedir abusos que levassem a exclusão de licitantes e diminuição da competitividade da licitação.

Diante destas premissas, é obrigatória que o órgão licitante, quando optar por estabelecer qualquer tipo de limite autorizado por lei em sua licitação, defina claramente o que entende ser uma qualificação técnica adequada para a execução do contrato.

Mas é obrigatório que apresente justificativa evidenciando os motivos por que implementou exigências restritivas no seu edital de licitação, o que *in casu* não se observou, sequer nos anexos do instrumento convocatório.

Quando a Administração Pública não faz constar no edital o que exatamente considerará como parcela de maior relevância, a saída que a empresa interessada tem a sua disposição é a impugnação do edital.

A impugnação do edital de licitação é o instrumento capaz de atrair a atenção do órgão

PROCESSO Nº 8579
FLS. 08
ASSINATURA Carlos

público para a lacuna presente no edital, e deixar claro que esta lacuna implicará em redução do número de interessados e, com isso, através da diminuição das opções de escolha, provocar o desatendimento do interesse público subjacente a todas as contratações públicas.

O mesmo deve ser feito quando a escolha da parcela mais relevante for inadequada. Pode acontecer de o gestor público apontar determinada parte da obra ou serviço como a mais complexa, a partir da consideração apenas dos valores envolvidos. Contudo, essa parcela mais onerosa pode não representar a parcela da execução que envolva maior dificuldade e experiência para sua execução, como, por exemplo, um ponto onde a tecnologia tenha relevância fundamental para a conclusão da atividade; podendo ser menos impactante financeiramente, mas de alta repercussão no conjunto do contrato.

Também nesse caso a impugnação é o mecanismo pelo qual o licitante corrige o edital e o torna mais adequado à realidade do mercado, sobretudo quando este é especializado, pois muitas vezes o gestor público não conhece integralmente a dimensão e nuances daquilo que pretende contratar.

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

2.2) DA LIMITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;
- b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional “envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de

PROCESSO Nº 8579
FLS. 09
ASSINATURA Carlos

contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”. Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “qualificação técnica profissional” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a legislação “inciso I” autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;
- ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

PROCESSO Nº 8579
FLS. 70
ASSINATURA Carlos

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

“Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.”

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame.

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto. Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

A critério de exemplo, uma ponte com uma determinada extensão, em concreto protendido, em concreto armado, pista de rolamento em CBUQ a ser executada sobre um rio cuja fundação, face condições técnicas, tem que ser do tipo tubulão a ar comprimido, as parcelas de maior relevância (técnica) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido e a extensão da ponte. Por outro lado, as parcelas de maior valor significativo (monetário) são: o concreto protendido, os tubulões a ar comprimido, a pista de rolamento e a extensão da ponte. Neste caso as duas condições (técnica e financeira) coincidem parcialmente. Portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto são: o volume de concreto pretendido, a extensão dos tubulões a ar comprimido e a extensão/comprimento da ponte. A pista de rolamento, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela

PROCESSO Nº 8579
FLS. 77
ASSINATURA Corens

de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

ESTAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO, OBRIGATORIAMENTE DEVERÃO ESTAR ESPECIFICADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, que de fato, não condiz os 50 % trazidos em edital, que claramente cerceia a ampla competitividade.

Do inteiro teor acórdãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos. Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa! (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013).

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para

PROCESSO Nº 8579
FLS. 12
ASSINATURA Carlos

preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do “valor significativo” é a denominada “faixa A da Curva ABC” de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na “faixa A de relevância”.

Inclusive, registre-se que, recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações, e que já se encontra em vigência e em período de transição, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[omissis]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 8 desta Lei;

[omissis]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

PROCESSO Nº 8579
FLS. 13
ASSINATURA Carlas

É notório que os serviços de execução de “9.4.1” possuem especificações e normas técnicas de referência diferentes e constituem-se em etapas distintas e separadas do serviço, que sequer trata-se de obra ou serviço de engenharia.

Não à toa que na locução do § 1º do art. 67 da novel Lei n.º 14.133/2021, foi agregada a palavra “individual” à oração “assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. Indicando, cristalina, a Nova Lei Geral de Licitações que a apuração das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para fins de habilitação técnica, deverá ser aferido a partir do valor individual de cada insumo, material, serviço pertinentes à obra, e desse modo, excluindo-se quaisquer somatórios, associações ou agrupamentos de itens orçamentários para aquela finalidade.

Então, conforme deveria depreender-se a justificativa a ser apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados.

Não se vislumbra, portanto, qualquer justa e pertinente justificativa para que o item de 9.4.1. traga a redação, ora, mencionada e atacada, até porque inexistente no edital, de modo explícito ou implícito, a apresentação de quaisquer motivações nesse sentido.

Destarte, no atual certame, a exigência para que as licitantes apresentem serviço de acordo com habilitação técnica pretendida está a contrariar a lei aplicável ao caso e, além de ilegal, constitui previsão irrazoável, desproporcional, como também caracteriza explícito e injusto cerceamento ao direito de ampla participação e de isonomia entre os licitantes; além de, em tese, caracterizar eventual direcionamento da licitação em curso. Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, “o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”.

Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia, a disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato

PROCESSO Nº 8579
FLS. 17
ASSINATURA *Carlin*

administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

De fato, o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025 (Processo Administrativo n° 26839/2024), **contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia;** e ainda PREJUDICANDO A PREMISA DE OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO E À ADMINISTRAÇÃO.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência da cláusula 9.4.1 sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço requerido na cláusula 9.4.1 perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, porém não apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

I- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante a Lei 14.133/21.

II- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até três dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação.

III- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025 (Processo Administrativo n° 26839/2024) com vistas a:

PROCESSO: 8579
FLS. 15
ASSINATURA: [assinatura]

a) expurgar o Registro de Preços e adequar a modalidade do certame;

b) alterar a cláusula 9.4.1 adequando o **critério de relevância e valor significativo do objeto em licitação**, de forma proporcional e com justificativa, pois ao contrario continuará incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. art. 9 da Lei 14.133/21

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Araruama , 10 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO RUBEM BRAGA FRANCO
Data: 10/04/2025 16:43:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CONSULTORIO MÉDICO J & L LTDA – ME
p/Leandro Rubem Braga Franco
sócio administrador

PROCESSO Nº 8579
FLS. 76
ASSINATURA *Carro*



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 8574

Número de Folhas: 17

A/O Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 11/10/2025.

Carlos

Assinatura do Funcionário

Araruama, 24 de abril de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PROCESSO Nº 8579/2025

Referente aos questionamentos da Empresa Consultório Médico J&L Ltda, esclarecemos as seguintes informações:

Quanto a utilização do SRP está plenamente justificada nos termos do **Art. 82 da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza seu emprego quando há necessidade de contratações frequentes ou permanentes, com quantitativo estimado e não precisamente definido. Conforme destacado no **Decreto nº 11.462/2023**, o SRP é instrumento adequado para aquisições com entregas parceladas ou demandas variáveis, assegurando transparência e economicidade. A alegação da impugnante desconsidera a natureza **preparatória** do SRP, que não se confunde com a execução contratual direta, mas viabiliza futuras contratações ágeis e alinhadas ao interesse público.

Quanto a vigência da **ata de registro de preços** está limitada a **01 (um) ano**, conforme dispõe o **Art. 22 do Decreto nº 11.462/2023**, com possibilidade de prorrogação por igual período mediante comprovação de vantajosidade do preço. Contratos subsequentes, derivados do SRP, poderão ter prazos distintos, desde que observado o **Art. 105 da Lei 14.133/2021**, que vincula a duração à previsão editalícia, disponibilidade orçamentária e alinhamento ao Plano Plurianual. **Assim após análise fica definido a vigência de 01 (um) ano para os contratos provenientes da ata de registro de preços.**

A exigência de comprovação de experiência em período **mínimo de 3 anos** está respaldada no **Art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021**, que autoriza, para serviços contínuos, a exigência de até 3 anos de experiência. Adicionalmente, o **§ 2º do mesmo artigo** permite limitar a quantidade de comprovações a **até 50% das parcelas relevantes do objeto**, garantindo proporcionalidade e isonomia. **A alteração promovida no item 5.2.1.4 do edital visa adequar-se estritamente a esses dispositivos, assegurando conformidade com a jurisprudência do TCU sobre qualificação técnica.**

Da Conclusão:

Reitera-se a legalidade das cláusulas impugnadas, fundamentadas na **Lei 14.133/2021**, no **Decreto 11.462/2023**. No entanto após análise ficam estabelecidas as alterações mencionadas acima. Município de Araruama mantém-se à disposição para esclarecimentos adicionais, nos termos do **Art. 124 da Lei 14.133/2021**.

Atenciosamente,

Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento de Compras - SESAU